



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 807, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CD/17558.91948-61

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acresça-se onde couber:

“Art. . . Ficam remitidos todos os débitos de tributos, abrangidas as contribuições de qualquer natureza, inclusive os administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de entidades religiosas sem fins lucrativos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, também aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício e ou efetuados antes e após a publicação desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará em cento e vinte dias o disposto no caput.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, ficam suspensos os processos administrativos e judiciais, até a regulamentação.

Art. As entidades religiosas sem fins lucrativos ficam isentas da cobrança de tributos, inclusive contribuições de qualquer natureza, da União, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, prorrogáveis por igual período.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no caput desde artigo receberão benefícios idênticos àqueles outorgados por lei às



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17558.91948-61

entidades benéficas de assistência social, ficando dispensada a certificação de entidades benéficas de assistência social.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará em cento e vinte dias o disposto no caput.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, ficam suspensos os processos administrativos e judiciais, até a regulamentação.”

Art. Ficam as entidades religiosas que exerçam suas atividades finalísticas no Brasil e/ou no exterior, de forma congênere, dispensadas da retenção de imposto de renda retido na fonte, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF e demais tributos incidentes nas operações de remessa de valores ao exterior, de caráter missionário ou evangelizador de qualquer natureza, bem como nas demais operações que impliquem no exercício de sua atividade finalística.

Parágrafo Único. Na hipótese de ter ocorrido a retenção, recolhimento, e pagamento de valores relativos às operações mencionadas no caput deste artigo, fica garantida às entidades religiosas sediadas no Brasil e/ou no exterior a repetição na esfera administrativa, dos valores devidamente corrigidos e atualizados.”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades religiosas exercem função primordial para o desenvolvimento de várias ações sociais em nosso país, de recuperação de dependentes químicos, exercendo diretamente tais atividades junto a população, com permeabilidade em todo o território nacional.

No entanto, mesmo ante todo o trabalho efetivo social prestado pelas entidades religiosas muitas vezes existe o conflito pela autoridade fiscalizadora quanto a aplicação de incidência tributária, e de contribuições, o que tem gerado, nos últimos tempos, a existência de autuações oriundas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interpretações equivocadas da legislação, bem como sem levar em consideração posteriores modificações do ordenamento, tais autuações acabam por praticamente inviabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados por tais entidades, o que é de se evitar, além de delimitar com clareza a regra legal.

Ante o exposto, necessário e justificável é a concessão de isenção, pelo período de 5 (cinco) anos da incidência de tributos, objetivando a reestruturação e reorganização de tais entidades, afim de que haja continuidade da prestação do serviço social já realizado.

Sala da Comissão, em de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

CD/17558.91948-61